



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

**LEI Nº 264/2007**  
**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007**

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA - AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**, Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Coité do Nóia - AL, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 2º** Fica mantido o Fundo de Previdência do Município de Coité do Nóia - AL, entidade autárquica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Coité do Nóia - AL, doravante denominado FPMCN, de acordo com o art. 107 a 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:

I- realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II- financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III- cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV- pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V- registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos no mínimo a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

VI- disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do FPMCN, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

**Art. 3º** A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Coité do Nóia - AL tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

**§ 1º** As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao FPMCN somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2 % (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

**§ 2º** Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

**Art. 4º** Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

**I - BENEFÍCIOS:** compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, definidos no art. 13 desta Lei.

**II - SEGURADO:** é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

**III - DEPENDENTE:** é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

**IV - BENEFICIÁRIO:** compreende tanto o segurado quanto o dependente;

**V - INSCRIÇÃO:** é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

**VI - EMPREGADOR:** são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

TÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I  
DOS SEGURADOS

**Art. 5º** São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 6º** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

**I** - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

**II** - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

**Art. 7º** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO II  
DOS DEPENDENTES

**Art. 8º** Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

**I - Classe I** – o cônjuge, a companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;

**II - Classe II** – os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício daqueles indicados no inciso II.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 9º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III  
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

**Art. 10.** A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

**Art. 11.** A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

§ 4º O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao FPMCN, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 12.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I** - para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

**II** - para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

**III** - para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

**IV** - por óbito;

**V** - para o inválido, quando cessar a invalidez;

**VI** - quando cessar a dependência econômica;

**VII** - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III  
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

**Art. 13.** As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

- I** - quanto ao segurado:
- a)** aposentadoria por invalidez;
  - b)** aposentadoria compulsória;
  - c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d)** aposentadoria por idade;
  - e)** auxílio doença;
  - f)** salário-família;
  - g)** salário-maternidade;
  - h)** abono anual.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

- II** - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
  - b) auxílio reclusão;
  - c) abono anual.

**Seção I**

**Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 14.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§ 2º Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 desta lei.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

a) Tuberculose ativa;

b) Hanseníase;

c) Alienação mental;

d) Neoplasia maligna;

e) Cegueira;

f) Paralisia irreversível e incapacitante;

g) Cardiopatia grave;

h) Doença de Parkinson;

i) Espondilartrose anquilosante;

j) Nefropatia grave;

k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);

l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;

m) Contaminação por radiação;

n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 15.** O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no art.40, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

**Parágrafo único.** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 16.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

**II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

**III** - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior considera-se função de magistério a definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.





ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

**Seção IV**

**Da Aposentadoria por Idade**

**Art. 17.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I -** tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II -** tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III -** sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Seção V**

**Do Auxílio-Doença**

**Art. 18.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

**Seção VI**

**Do Salário-Maternidade**

**Art. 19.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 20.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**Seção VII**

**Do Salário-Família**

**Art. 21.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.

§ 1º O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 22.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 23.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 24.** O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

### **Seção VIII**

#### **Da Pensão por Morte**

**Art. 25.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. e, quando do seu falecimento, correspondente à:

**I -** totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

**II -** totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**§ 1º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I -** sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II -** desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 2º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

**Art. 26.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 27.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O pensionista de que trata o inciso II do § 1º do art. deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPMCN o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 4º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

**Art. 28.** A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III - pela cessação da invalidez.

**Parágrafo único.** Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 29.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. .

**Art. 30.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

---

**Parágrafo único.** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 31.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

### Seção IX

#### Do Auxílio-Reclusão

**Art. 32.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

**§ 1º** O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

**§ 3º** O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

**§ 4º** Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§ 5º** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

**I -** documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

**II -** certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**§ 6º** Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPMCN



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

pele segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO II  
DO ABONO ANUAL

**Art. 33.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPMCN.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPMCN, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III  
DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

**Art. 34.** Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. quando o servidor, cumulativamente:

- I -** tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II -** tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III -** contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a este inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. e seu , na seguinte proporção:



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

---

I- três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II- cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no .

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art .

**Art. 35.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. e ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no do art. , vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

**Art. 36.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo arts e da ou pelas regras estabelecidas pelos arts. e , o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I -** trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**II -** vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III -** idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. , observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 37.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 38.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV  
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 39.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. , e , que opte por permanecer em atividade, fará





ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. .

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. .

CAPÍTULO V  
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 40.** No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos , , , e será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

---

**§ 6º** Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

**§ 7º** Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

**Art. 41.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos , , , e serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

TÍTULO IV  
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 42.** Constituem recursos do FPMCN:

**I -** o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), sobre a remuneração de contribuição;

**II -** o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**III -** o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional de 13, 15 % (treze inteiros e quinze centésimos por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

**IV -** o produto da arrecadação dos segurados previsto no art. desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

**V -** o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

**VI -** os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

**VII -** aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

**VIII** - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

**IX** - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

**X** - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos , e incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

§ 4º Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar;
- k) o abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei; e
- l) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 5º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos , e deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 9º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao FPMCN até 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 10º O atraso no recolhimento das contribuições ao FPMCN implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% (Um Por Cento).

**Art. 43.** Os recursos do FPMCN serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**Art. 44.** As disponibilidades do FPMCN serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.506/07 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FPMCN

**Art. 45.** O FPMCN será administrado por uma Diretoria Executiva, por um Conselho Administrativo e por um Conselho Fiscal.

CAPÍTULO I  
DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 46.** A Diretoria Executiva do FPMCN terá com a seguinte composição:

- I - um Diretor Presidente;
- II - um Vice-Diretor;
- III - um Gerente Administrativo-Financeiro;
- IV - um Gerente de Previdência e Benefícios.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

**§ 1º** Os cargos da Diretoria Executiva são de livre nomeação e exoneração, recebendo os seus titulares uma gratificação de R\$ 300, 00 (trezentos reais), para o de Diretor Presidente, e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os de Gerente.

**§ 2º** Os cargos da Diretoria Executiva serão ocupados por servidores titulares de cargo efetivo pertencente ao quadro da administração direta, indireta e fundacional do Município de Coité do Nóia, nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 47.** Compete ao Diretor Presidente:

- I -** superintender e gerir a administração geral do FPMCN, representá-lo em juízo ou fora dele;
- II -** elaborar proposta orçamentária anula do FPMCN, bem como suas alterações;
- III -** organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo;
- IV -** expedir instruções e ordens de serviço;
- V -** organizar os serviços de prestação previdenciária do FPMCN;
- VI -** assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo – Financeiro, os cheques e demais documentos do FPMCN, movimentando os recursos financeiros;
- VII -** submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- VIII -** propor ao Conselho Administrativo a contratação de administradoras de carteira de investimentos do FPMCN, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Fundo;
- IX -** cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Fiscal Administrativo;
- X -** adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPMCN;
- XI -** assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;
- XII -** Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XIII -** Convocar conjuntamente com o Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal, os segurados para a Conferência Municipal de Previdência Social.

**Art. 48.** Compete ao Gerente Administrativo – Financeiro:

- I -** Coordenar as rotinas administrativas e financeiras do FPMCN;
- II -** Gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do FPMCN;
- III -** Assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente, os cheques e demais documentos de movimentação financeira do FPMCN;
- IV -** Acompanhar e coordenar a execução orçamentária do FPMCN;
- V -** Encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis financeiras do FPMCN ao Ministério da Previdência Social



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

– MPS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, e às entidades de classes das categorias;

**VI** - Superintender o processo de confecção da folha de pagamento;

**VII** - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

**VIII** - Prover a arrecadação, registro e guarda de renda e quaisquer valores devidos ao FPMCN, bem como dar publicidade da movimentação financeira do Fundo;

**IX** - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária e financeira para o exercício;

**X** - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

**XI** - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores e convênios, opinando sobre os mesmos, para ser submetido à aprovação do Conselho Administrativo.

**Art. 49.** Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

**I** - Coordenar os processos de concessão de benefícios;

**II** - Subsidiar os profissionais de atuária na elaboração dos cálculos anuais;

**III** - Acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;

**IV** - Elaborar as estatísticas previdenciárias.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**Art. 50.** O Conselho Administrativo do FPMCN será composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, sendo

**I** - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

**II** - 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes representantes dos servidores ativos, indicados pelos seus representados;

**III** - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente representante dos segurados inativos e pensionistas, indicado pelo seus representados;

§ 1º O Presidente do Conselho Administrativo será escolhido pelos seus integrantes em eleição realizada na primeira reunião ordinária após a posse dos seus membros.

§ 2º Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo, tendo direito a voto nas reuniões do Conselho.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

§ 3º Caberá ao Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

**Art. 51.** Compete ao Conselho Administrativo:

**I -** Reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, Pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros;

**II -** Aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;

**III -** Deliberar a admissão, demissão, Plano de Cargos e Salários e movimentação de funcionários;

**IV -** Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimentos do FPMCN, proposta pela Diretoria Administrativa;

**V -** Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do FPMCN nas questões por ela suscitadas;

**VI -** Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do FPMCN;

**VII -** Deliberar sobre a política de investimento do FPMCN;

**VIII -** Deliberar sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo;

**IX -** Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

**X -** deliberar sobre o relatório anual da Diretoria do FPMCN;

**XI -** deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço de Contas Anuais do FPMCN, depois de apreciadas pelo Conselho Fiscal e Auditores Independentes;

**XII -** baixar Atos e Instruções Normativas Complementares e Esclarecedoras, por sua iniciativa, por solicitação da Diretoria ou do Conselho Fiscal, sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo a esclarecer;

**Art. 52.** Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Administrativo, sendo considerado relevante serviço prestado à comunidades.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

**Art. 53.** Os membros integrantes do Conselho Administrativo do Conselho Administrativo terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir o Conselho Fiscal.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

§ 2º Os membros do Conselho Administrativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do FPMCN.

§ 3º As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Ata.

§ 4º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§ 5º A perda do cargo de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho Administrativo, observando o direito de defesa.

§ 6º Não poderão integrar o órgão colegiado, ao mesmo tempo, membros que guardem entre si relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive.

CAPÍTULO III  
DO CONSELHO FISCAL

**Art. 54.** O Conselho Fiscal do FPMCN será constituído de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados por este Poder e pela entidade de classe da categoria:

**I -** 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;

**II -** 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes representantes dos segurados ativos, indicados por seus representados;

**III -** 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente representante dos segurados inativos e dos pensionistas, indicados por seus representados.

§ 1º Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal, inclusive com direito a voto nas reuniões do Conselho.

§ 2º Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do FPMCN.





ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

§ 4º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

§ 5º A perda do Cargo de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho Fiscal, observando o direito de defesa.

§ 6º Não poderão integrar o órgão colegiado ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau inclusive.

§ 7º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Ata pelo Secretário em todas as reuniões do Conselho.

**Art. 55.** Compete ao Conselho Fiscal:

**I -** Reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, Pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros;

**II -** Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

**III -** Acompanhar a execução orçamentária do FPMCN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

**IV -** Examinar as prestações efetivadas pelo FPMCN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

**V -** Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

**VI -** Encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do FPMCN, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

**VII -** Requisitar do Diretor Presidente as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

**VIII -** Propor ao Diretor Presidente medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

**IX -** Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

---

**X -** Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do FPMCN;

**XI -** Julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos ao FPMCN, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Presidente, que as acatará.

**XII -** Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

**Parágrafo único.** Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do FPMCN, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

**Art. 56.** Os Conselheiros Fiscais não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Fiscal, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

**Art. 57.** Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, por uma única vez, de seus integrantes.

**Parágrafo único.** Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS

**Art. 58.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. .

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. , respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no do citado artigo.

**Art. 59.** Ressalvado o disposto nos arts. e , a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 60.** A vedação prevista no §10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

**Parágrafo único.** Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**Art. 61.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 62.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 63.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Art. 64.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 65.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 66.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

**§ 3º** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 67.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso e do art. ;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 68.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts a , nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 69.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 70.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II  
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 71.** O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 72.** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. ; e



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

**III -** Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

**Art. 73.** Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

**I -** I - nome;

**II -** matrícula;

**III -** remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

**IV -** valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 74.** A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao FPMCN, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 75.** O orçamento e a escrituração contábil do FPMCN integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

**Art. 76.** Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o FPMCN remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao tribunal de contas do Estado e à Câmara Municipal.

**Art. 77.** A movimentação das contas bancárias em nome do FPMCN será autorizada pelo seu presidente em conjunto com Prefeito.

**Art. 78.** O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

**Art. 79.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no FPMCN relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.



ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---

**Art. 80.** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 81.** As alíquotas contributivas fixadas no art. , incisos , e somente passarão a vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da publicação desta Lei consoante determina o § 6º, art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 82.** Considera-se criado o regime próprio de previdência social a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, devendo, neste período, permanecer o vínculo ao RGPS, inclusive no que diz respeito às contribuições devidas a àquele regime.

**Art. 83.** Ficam revogadas a Lei nº 189, de 11 de maio de 1998, a Lei nº 211, de 6 de agosto de 2001, a Lei nº 226, de 29 de abril de 2003 e a Lei nº 248, de 20 de fevereiro de 2006, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coité do Nóia, Estado de Alagoas, em 18 de dezembro de 2007.

**Antonio Nunes de Lima**  
**PREFEITO**

Esta Lei foi publicada através da afixação no quadro de aviso do prédio da Prefeitura e em logradouros públicos como de costume, tendo em vista a inexistência de Imprensa no Município, e ainda, registrado e arquivado na Secretaria de Administração deste Município, em 18 de dezembro de 2007.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

**Josefa Sebastião da Silva Barbosa**  
**SEC DE ADM E FINANÇAS**

**LEI Nº 264/2007**  
**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007**

**REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**  
**DE COITÉ DO NÓIA - AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ÍNDICE ANALÍCO**

TÍTULO I.....	1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
TÍTULO II.....	3
DOS BENEFICIÁRIOS.....	3
CAPÍTULO I.....	3
DOS SEGURADOS.....	3
CAPÍTULO II.....	3
DOS DEPENDENTES.....	3
CAPÍTULO III.....	4
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES.....	4
TÍTULO III.....	5
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS.....	5
CAPÍTULO I.....	5
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL.....	5
Seção I.....	6
Da Aposentadoria por Invalidez.....	6
Seção II.....	8
Da Aposentadoria Compulsória.....	8
Seção III.....	8
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.....	8



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA

Seção IV.....	9
Da Aposentadoria por Idade.....	9
Seção V.....	9
Do Auxílio-Doença.....	9
Seção VI.....	10
Do Salário-Maternidade.....	10
Seção VII.....	10
Do Salário-Família.....	10
Seção VIII.....	11
Da Pensão por Morte.....	11
Seção IX.....	13
Do Auxílio-Reclusão.....	13
CAPÍTULO II.....	14
DO ABONO ANUAL.....	14
CAPÍTULO III.....	14
DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO.....	14
CAPÍTULO IV.....	16
DO ABONO DE PERMANÊNCIA.....	16
CAPÍTULO V.....	17
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.....	17
TÍTULO IV.....	18
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.....	18
TÍTULO V.....	20
DA ADMINISTRAÇÃO DO FPMCN.....	20
CAPÍTULO I.....	20
DA DIRETORIA EXECUTIVA.....	20
CAPÍTULO II.....	22
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.....	22
CAPÍTULO III.....	24
DO CONSELHO FISCAL.....	24
TÍTULO VI.....	26
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
CAPÍTULO I.....	26
DOS BENEFÍCIOS.....	26
CAPÍTULO II.....	28
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL.....	28
CAPÍTULO III.....	29
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	29





ESTADO DE ALAGOAS  
**MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA**

---